

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13836.000791/91-16
RECURSO Nº : 108.519
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE : TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 de OUTUBRO de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.795

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Apurada a omissão de receita através de auditoria de produção, levada a efeito pela fiscalização do IPI, legitima-se a exigência tributária relativa ao imposto de renda, na conformidade da legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida através do Acórdão nº 202-07.695, de 26 de abril de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros VÍCTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO Nº.: 13836.000791/91-16

RECURSO Nº.: 108.519

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.795

RECORRENTE: TARABAY COM. E IND. DE PROD. SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 57.613.051/0001-06, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocasião em que a empresa foi autuada em razão de "insuficiência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativa ao período-base de 1987, pela saída do estabelecimento (equiparado a Industrial) de produtos tributados, à margem da escrituração regular", fatos esses que originaram processo específico para exigência daquele tributo, de nº. 13836.000788/91-10.

A decisão singular (fls. 22/23), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nº. 13836.000788/91-10), considerou integralmente procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 30, onde postula a reforma da decisão singular, mediante o singelo argumento de discordar com o valor levantado pelo fisco.

Os autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nº. 97.507, foram examinados pela Segunda Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, conforme faz certo o Acórdão nº. 202-07.695 - cópia reprográfica anexa (fls. 32/34).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº.: 105-10.795

PROCESSO Nº.: 13836.000791/91-16

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento é conseqüente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, também objeto de recurso que recebeu o nº. 97.507 no Segundo Conselho de Contribuintes (processo nº. 13836.000788/91-10).

A decisão no processo do IPI, em Sessão realizada em 26.04.95, foi no sentido de negar provimento, por unanimidade de votos, ao recurso, conforme Acórdão 202-07.695, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a sorte colhida pelos autos do IPI comunica-se ao conseqüente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito conseqüente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR